



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000658/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.316 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente BSN SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A exclusão da empresa do SIMPLES foi considerada indevida, o que traz como consequência a insubsistência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-39.073 (fls. 176/190):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007.

AIOP DEBCAD nº 37.246.471-8

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A empresa excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA, DESTINADA SAT/GILRAT LEGALIDADE.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e a multa de caráter irrelevável Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB-nº14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração AIOP - DEBCAD 37.246.471-8 (fls. 02/19), lavrada em 10/02/2010, no valor de R\$ 721.012,67, relativo às Contribuições Sociais (parte patronal, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a diferenças de acréscimos legais), no período de 04/2005 a 06/2007.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 74/82) temos que:

1. O fato gerador das contribuições lançadas são os pagamentos feitos aos trabalhadores da empresa, constantes da folha de pagamento e não declaradas em GFIP;
2. Os valores lançados foram apurados com base no exame das Folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social GFIP e nas Guias de Recolhimento para a Previdência Social - GPS e livro Caixa;
3. A empresa era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal e foi excluída, pelo Ato Declaratório Executivo n. 046/2009 (Anexo I - fls. 79/80), com vigência a partir de 19/06/1997 até 30/06/2007;
4. A irregularidade em relação à opção pelo SIMPLES, ocorrida na GFIP, que alterou o valor da contribuição devida foi objeto de apuração fiscal de descumprimento de obrigação acessória, cujo valor da multa foi comparado com a multa de ofício (Lei nº 9.430/96), sendo então

considerada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao disposto no art. 106, II, "a" do CTN, sendo a multa informada no Auto de Infração DEBCAD 37.246.466-1;

5. Os elementos contidos nos autos demonstram a existência de indícios do que se configura, em tese, crime de sonegação fiscal, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 19/02/2010 (fl. 173) e, em 22/03/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 91/120, instruída com os documentos nas fls. 121 a 172.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-39.073, em 14/09/2010 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Previdenciário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 20/12/2010 (AR - fl. 192) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/01/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 193/223, onde preliminarmente requer a suspensão do presente Processo Administrativo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 13971.001651/2005-02, que discute a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF onde, em 05/11/2014, através da Resolução n.º 2302-000.355 (fls. 239/242), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Segunda Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência a fim de aguardar a conclusão, no âmbito administrativo, do julgamento do Processo n.º 13971.001651/200502, referente à exclusão da recorrente do SIMPLES.

O contribuinte tomou ciência da Resolução do CARF em 12/12/2014 (AR - fl. 248), porém não se manifestou.

Os autos retornaram ao CARF para novo julgamento do Recurso Voluntário sem que fosse juntada a cópia da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo n.º 13971.001651/2005-02, onde se debatia o mérito da exclusão da empresa do SIMPLES, conforme determinava a Diligência Fiscal.

Em 17/02/2016, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção Julgamento, através da Resolução n.º 2401-000.484 (fls. 252/256), resolveu, por unanimidade, mais uma vez converter o julgamento em diligência, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento do Processo Administrativo n.º 13971.001651/200502, devendo ser acostada aos autos cópia da decisão definitiva proferida.

O contribuinte tomou ciência da Resolução n.º 2401-000.484 em 18/09/2018 (AR - fl. 274) sem, contudo, se manifestar.

Em virtude de ter sido anexado aos autos a decisão definitiva do PAF n.º 13971.001651/2005-02 (fls. 259/272), o processo retornou ao CARF para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, em consequência da exclusão da empresa do SIMPLES.

Em Recurso Voluntário o contribuinte requereu, em sede preliminar, a suspensão do presente Processo Administrativo Fiscal até o julgamento definitivo do processo nº 13971.001651/200502, no qual se discute a exclusão do contribuinte do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 046/2009.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão a ser proferida no presente Processo Administrativo depende do desfecho definitivo a ser proferido no julgamento do Processo nº 13971.001651/200502, esta Turma determinou a conversão do julgamento em diligência, para que se aguarda o Trânsito em Julgado do PAF nº 13971.001651/200502.

Pois bem. Conforme se verifica dos autos, foram juntadas as decisões proferidas no âmbito do PAF nº 13971.001651/2005-02, em que restou favorável ao contribuinte. O Recurso Voluntário foi julgado procedente, considerando indevida a exclusão da empresa do SIMPLES. O Recurso Especial da Fazenda foi negado provimento e os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda foram rejeitados, mantendo-se inalterado o v. acórdão embargado.

Dessa forma, diante da definitividade da decisão que considerou indevida a exclusão da empresa do SIMPLES, não deve subsistir o lançamento ora recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto